DELIBERAÇÃO AC00 - 403/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5434/2013
PROTOCOLO	: 1162734
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BASTOS – OAB/MS 6.052, GERSON CLARO DINO – OAB/MS 9.993 E CARLOS NASCIMENTO JÚNIOR – OAB/MS 14.447
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – HOMOLOGAÇÃO INTEMPESTIVA – DESPESAS – CLASSIFICAÇÃO – LIQUIDAÇÃO – REPASSE – IRREGULARIDADES – RECIBOS – NOTAS FISCAIS – IDENTIFICAÇÃO COMPROMETIDA – TERMO ADITIVO – PUBLICIDADE INTEMPESTIVA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REGULAR COM RESSALVA – PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES FORMAIS – MULTA MANTIDA.

As alegações apresentam justificativas e colacionam documentos capazes de elidir alguns dos fundamentos da decisão, que demonstram regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio, pelo que é procedente em parte o pedido de revisão, em razão da comprovação das despesas realizadas, excluindo-se a impugnação dos valores, mantendo a multa referente às irregularidades formais, entre elas, a classificação incorreta da despesa, a homologação intempestiva da Prestação de Contas, o repasse do numerário por meio de cheque, a intempestividade da publicação do extrato de termo aditivo, e os recibos de pagamento e fornecimento, bem como as notas fiscais com identificação comprometida.

Não cabe impugnação de valores quando a despesa foi realizada, comprovada e o objetivo foi atingido, tendo os documentos trazidos aos autos sanando parcialmente as irregularidades que se decidiu pela impugnação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e **parcial procedência** do Pedido de Revisão, proposto por Waldeli dos Santos Rosa, rescindindo-se o v. ACÓRDÃO Nº 01/0057/2010, diante das razões e da remessa dos documentos, que proferiu nova decisão, para excluir a impugnação imposta, declarar como **regular com ressalva** a prestação de contas do convênio n.627/2007, firmado

entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Costa Rica – APAE, mantendo-se a multa aplicada no valor de 100 UFERMS, decorrente das irregularidades formais inalteradas pela decisão.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor **Waldeli dos Santos Rosa**, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, contra os termos do v. ACÓRDÃO Nº 01/0057/2010 prolatado nos autos em apenso TC/MS nº 04590/2008, que julgou a Prestação de Contas do Convênio nº 627/2007 firmado pela Prefeitura de Costa Rica/MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Costa Rica - APAE.

A conclusão do Acórdão guerreado teve o seguinte desiderato:

> "1. Declarar IRREGULAR e NÃO APROVAR a Prestação de Contas do Convênio n° 627/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Costa Rica, o que faço com fundamento no artigo 37, inciso II, e no artigo 76, inciso III, "b", ambos da Lei Complementar n° 048/90;
> 2. IMPUGNAR a importância de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), correspondentes a despesas realizadas sem a regular liquidação, conforme determina o artigo 37, inciso XI, da Lei Complementar n° 48/90, que deverá ser restituída e devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo ex titular do órgão, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, no prazo legal, seguidos de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo;
> 3. Aplicar MULTA REGIMENTAL ao responsável acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n° 048/90, devendo a mesma ser recolhida em favor do FUNTC, no prazo regimental, seguidos de comprovação nos autos em igual período, sob pena de execução do "quantum" correspondente."

O Recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 (Regimento Interno TC/MS vigente à época) e distribuído ao Conselheiro que me antecedeu no gabinete.

Instada a se manifestar a 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 10), após examinar a documentação acostada aos autos por meio do presente Pedido, frisou que o recorrente não elidiu as irregularidades outrora relatadas, uma vez que "não oportunizou nenhuma documentação hábil para corroborar as justificativas preparadas nas teses de defesa", e entendeu que as razões apresentadas não foram capazes de modificar o Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas em seu r. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-6335/2014 (peça 12), corroborando as conclusões do corpo instrutivo, opinou no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso de Pedido de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, para manter o v. Acórdão n.01/0057/2010, nos termos em que foi posto;

Cumpridas estas formalidades, eis que o processo aportou em meu gabinete para a tomada de decisão. Este é o relatório que submeto aos meus ilustres pares.

Em síntese apertada, a Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator nos autos em apenso, que entendeu que a Prestação de Contas do Convênio examinado, encontra-se em desacordo com os parâmetros exigidos pela legislação aplicada à espécie, em razão das diversas irregularidades apontadas nos autos e abaixo elencadas, que impediram a sua aprovação, tendo sido declarada a sua Irregularidade, com amparo nas seguintes irregularidades:

- Classificação do Convênio no elemento de despesas: 3390.39.00 Outro Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, enquanto que o correto seria classifica-lo no elemento de despesas: 335043 – Subvenções Sociais;
- Homologação da Prestação de Contas do Convênio e Declaração de que o órgão beneficiado pelo recurso não tem débitos anteriores, com data de 21/11/2008, ou seja, após a notificação desta Corte de Contas em 11/09/2008, em desacordo com o prazo estabelecido nos artigos 8º, II e 9º da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95;
- O repasse à APAE, não foi efetuado mediante depósito em conta específica como determina a Cláusula Terceira do Convênio, e em consequência não houve a aplicação do recurso em poupança ou conta investimento, conforme artigo 116, §4º da Lei nº 8.666/93;
- Ausência do Estatuto da APAE juntamente com a Ata de Posse do Presidente, documentos pessoais do Presidente eleito e as Certidões do INSS e do FGTS;
- O Convênio Nº. 627/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal com a APAE para a realização do Carnaval – 4º Costa Folia, não possui amparo legal pois não se enquadra na Lei Municipal nº 759/2007;
- Os recibos de pagamento e as notas fiscais anexados ao processo não possuem identificação do Convênio nº 627, e o carimbo ou a declaração de Recebido, contrariando o disposto no artigo 63, III, § 2º da Lei nº 8.666/93, e não há nos autos documentos que comprovem a liquidação da despesa no valor de R$ 130.000,00;
- Intempestividade da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, contrariando o disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- Os recibos de fornecimento de refeições aos bombeiros e ao pessoal de segurança não especificam o valor unitário e a quantidade das refeições fornecidas;
- Nota fiscal nº. 97 da empresa Freitas Valetin Ltda no valor de R$ 120,00, não foi preenchida corretamente sendo que os campos relativos a data, CNPJ, Endereço, Cidade e Estado estão em branco, além de não constar as informações do Convênio e declaração de recebimento;
- Recibo de compra de água no valor de R$ 644,00 em nome de Eraldo Pereira da Silva, o qual não estabelece o valor unitário do produto e quantidade adquirida;

Em suas razões recursais o requerente (peça 1), em resumo, alegou:

- Que na Lei Municipal nº 759/2005 não há qualquer óbice na formalização de convênio entre a Prefeitura de Costa Rica com a APAE;
- Que o repasse de valores deveria ser realizado mediante depósito em conta especifica e que não houve aplicação do valor repassado em conta de investimento ou poupança, consoante artigo 166, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, porque a Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de Costa Rica não oportunizou a abertura da referida conta corrente em tempo eficaz, sendo assim, o repasse fora realizado por meio de cheque;
- Foram juntados aos autos os recibos de pagamento demonstrando os valores dos serviços prestados e que são meios hábeis e idôneos que comprovam a utilização dos recursos no evento realizado;
- Que a Classificação Incorreta do Elemento de Despesa nº 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica, se dera por um erro formal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Debruçando-me sobre o processo, com o propósito de dar cabo da minha jurisdição, cotejando os argumentos iniciais, demais peças processuais e as alegações do requerente, em face aos termos da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e prestigiando o parecer do Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal, dou por saneado o processo por haver encontrado maturidade suficiente e robusteza de provas para tal fim, eis que foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo ordenamento regimental.

Nesse passo, antes de adentrar efetivamente na apreciação meritória, achei por bem verificar o processo originário que se encontra em apenso, com a finalidade de buscar melhor entendimento dos fatos que levaram o Digno Conselheiro Relator *a quo* a julgar o convênio na forma como dito acima.

Empós cautelosa e percuciente análise de todo o caderno processual ali acostado, pude perceber, que nada obstante haver o requerente, *oportuno tempore*, trazido aos autos, significativo acervo documental atinente à prestação de contas do convênio em testilha, conforme se verifica das fls. 98 a 151 daqueles autos (peça 12), nada foi aproveitado pela relatoria do Acórdão vergastado.

De posse desses documentos, não posso me filiar aos termos daquela r. decisão, tampouco com as manifestações esposadas nestes autos, pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas, o que me motiva seguir outro caminho.

Contudo, inicialmente verifico que o requerente junta cópia do seu Estatuto Social, Ata de Posse da Presidente, documentos pessoais e Certidões do INSS e do

FGTS, (fls. 17/44 da peça 12), sanando parte da irregularidade apontada anteriormente, fato que já implica em modificação do comando decisório atacado.

Em segundo lugar, não posso aceitar a afirmação de que a APAE não poderia ser beneficiária do presente convênio por falta de previsão em Estatutária, conforme abaixo lograrei demonstrar.

Com um pouco de boa vontade e uma leitura completa em seu Estatuto Social podemos verificar que tal autorização está, por via transversa, prevista nas alíneas "n" e "f" do art. 5º que propõe a realização de convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, recebimento de auxilio, como aquele em questão.

Ademais, o objeto do instrumento em discussão fala em cooperação mútua entre as partes, senão vejamos:

> O presente Termo de Cooperação Mutua objetiva a cooperação entre os partícipes no tocante a realização do evento Carnaval 2007, que acontecera nos dias 16 a 20 de fevereiro de 2007, objetivando o repasse de recursos pelo município, de fontes próprias nos termos da Lei 759, de 19 de abril de 2005, com estimativa máxima de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para locação de arquibancada, estruturas, e shows, etc.

Verifica-se pela transcrição, que a Prefeitura Municipal repassou o valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para que a APAE fizesse a locação de arquibancadas, estruturas e shows, bem como segurança, bandas, etc, com a finalidade de realização do Carnaval de 2007, fato concretizado e comprovado pelos documentos acostados.

Só por esses motivos, já poderia eu conduzir meu voto no sentido diferente daquele apontado pelos organismos de instrução.

Por outro lado, assim como o Relator do processo primário, também entendo que a prestação de contas contém falhas, e as identifico abaixo, conforme se vê:

- Classificação incorreta da despesa;
- Homologação intempestiva da Prestação de Contas;
- Repasse do numerário por meio de cheque;
- Intempestividade da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo
- Recibos de pagamento e as notas fiscais sem identificação do Convênio;
- Recibos de fornecimento de refeições sem valor unitário;
- Falta do número do CNPJ, Endereço, Cidade e Estado na Nota fiscal nº. 97 da empresa Freitas Valentin Ltda no valor de R$ 120,00;
- Recibo de compra de água no valor de R$ 644,00 sem valor unitário;

Apesar de se verificar um significativo número de irregularidades, conforme acima apontadas, ainda assim, *datíssima vênia*, não vejo motivo para a impugnação total da despesa realizada. Explico.

Conforme sobredito, as fls. 98 *usque* 151 da peça 12 do processo inicial, vejo de forma muito clara a prestação contas completa de todo o valor repassado, e que não fora aceita pela relatoria *a quo*.

Portanto, o objetivo pretendido foi plenamente atingido, os serviços foram contratados, foram executados, foram pagos, nada obstante as irregularidades formais quanto a sua prestação de contas.

Não posso concordar com a impugnação total do valor repassado, pois entendo que impugnar significa determinar a restituição de algo e restituir significa repor algo que tenha sido retirado e não vislumbro *datíssima vênia* essa possibilidade, pois, em que pese a prestação de contas ter sido realizada com fragilidade e irregularidades formais, ainda assim, não posso aceitar em penalizar o ordenador de forma capital.

Entendo sim, que o ordenador e sua equipe não foi diligente suficiente para orientar e fiscalizar a APAE na realização da despesa e na prestação de contas do numerário, razão disso entendo que deve ser ressalvado esse fato e aplicada multa pelas irregularidades, contudo insisto, não devo seguir o caminho da impugnação do valor.

Ademais, importante destacar, que a APAE se trata de instituição de cunho social, com relevantes serviços prestados a comunidade de nosso Estado, e deve ser incentivada por meio de repasses financeiros como este, para subsidiar a sua sobrevivência, conforme consta do texto sumulado abaixo:

> SÚMULA TC/MS Nº 38
> Entidades filantrópicas. Subvenção e auxílios. Convênio. Obrigatoriedade.
> PC-004/92 - Consulta Formulada pela Câmara Municipal de Caarapó
> TC-O 11 066/91 Pergunta: "Pode o Poder Legislativo de Caarapó, assinar convênio com entidades assistenciais ou filantrópicas do Município (asilo, creches, clubes de mães, etc.) Desde que juridicamente formadas e declaradas de utilidade pública, utilizando para tal dotação orçamentária - subvenções sociais?"
> Resposta: Por disposição expressa do artigo 114, inciso XXIX, da Lei Orgânica do município de Caarapó, compete ao executivo, celebrar convênios com entidades assistenciais ou filantrópicas do município e que sejam legalmente constituída e de reconhecida utilidade pública, desde que haja recursos financeiros previstos na Lei Orçamentária aprovada pela Câmara. A Prestação de Contas desses convênios ou subvenções deverão ser remetidas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazos regimentais.

Assim, estou plenamente convencido que merece procedência parcial o pleito requerido, uma vez que os documentos trazidos aos autos elidem parcialmente a questão sanando a irregularidade que gerou a impugnação.

DISPOSITIVO

Por todo o acima exposto nos presentes autos, com fundamento no art. 73 *caput* da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Revisão proposto pelo Senhor **Waldeli dos Santos Rosa**, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, para o fim de rescindir o v. ACÓRDÃO Nº 01/0057/2010, prolatado nos autos

em apenso TC/MS nº 04590/2008, e, na forma do § 3º do artigo citado, proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

a) Declarar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Convênio n° 627/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Costa Rica - APAE, o que faço com fundamento no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, quitando-se o ordenador da despesa;

b) Aplicar multa regimental de 100 (cem) UFERMS ao Senhor **Waldeli dos Santos Rosa**, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, portador do CP nº 326.120.019-72, por não ter sido diligente na orientação e fiscalização da prestação de contas encaminhada, o que faço com âncora no inciso IX, do art. 43 da Lei Complementar nº 160/2012.

c) 37, inciso II, e no artigo 76, inciso III, "b", ambos da Lei Complementar n° 048/90;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar parcialmente procedente o Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. MLG

SETAC. KGG/APC